



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10325.001220/2002-11
Recurso nº	133.476 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RUAL
Acórdão nº	301-33.772
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CEIR PACHECO
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: Área de Reserva Legal. Isenção reconhecida. Comprovação da área de reserva legal pela averbação do Termo de Responsabilidade da Averbação de Reserva Legal.

AVERBAÇÃO TARDIA. Havendo averbação tardia da área definida como reserva legal, torna-se impossível ignorar a situação fática demonstrada e provada nos autos, motivo pelo qual se reconhece o benefício da isenção fiscal, ainda que retroativamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar a reversa legal averbada, nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 44/53), nos termos da ementa transcrita adiante:

“

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 50/63), aduzindo, em suma:

- que antes de mesmo de abrir procedimento regular, de apurar os fatos, foi condenado sem sentença ao pagamento de um valor exorbitante de ITR, razão pela qual entende restarem feridos diversos princípios constitucionais; e

- que o imóvel, ao contrário do que afirma a decisão *a quo*, tem o termo de responsabilidade expedido pelo IBAMA averbado na matrícula do registro do imóvel.

Pede seja considerado indevido o ITR relativo ao exercício de 1998 e demais cominações.

É o relatório.



Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Mangabeira**”, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1998, posto não haver comprovado, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal).

DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como argumento de defesa, alega o contribuinte terem sido violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proibição de tribunal de exceção.

Em que pese o sentimento pessoal do requerente, em nada lhe socorrem suas alegações. Em momento algum se teve condenação antecipada, tampouco formação de tribunal de exceção, nem lhe foi cerceado o direito de defesa. O rito processual do Decreto n.º 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal, foi rigorosamente obedecido, tendo sido oportunizado ao contribuinte, em todo momento processual cabível, a apresentação de defesa e produção de provas.

Ademais, não há que se falar em qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa ou do contraditório antes de instaurado o litígio, o que somente ocorreu com o oferecimento da impugnação.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira, na linha do pensamento preconizado por esta Câmara, vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de reserva legal não estava condicionada à sua averbação na matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passo a adotar entendimento diverso, nos termos a seguir expostos.

A Lei n.º 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei n.º 4.771/1965):

Art. 1.º (...)

(...)

§ 2.º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP n.º 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo a 8.º o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP n.º 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4.º do mesmo artigo:

§ 4.º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP n.º 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei n.º. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - não simplesmente que a área exista de fato, como quer fazer crer a recorrente, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º. 18.301-MG, processo n.º 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n.º. n.º 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

(...)

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei n.º. 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse,

jamais as reserva legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei n.º. de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n.º. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei n.º. referida tratasse-se de ato notarial, e não obrigação legal."

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

Isto posto, firmada a convicção desta julgadora quanto à obrigação retro referida, não se pode fugir da premissa de que tal área, passando a existir, para efeitos de exclusão do ITR, somente a partir de sua averbação, não há como ser excluída do ITR em relação ao exercício de 1998, vez que a averbação somente se deu em 27.12.99.

Assim, agiu a autoridade fiscal no mais lícito cumprimento do seu dever legal ao desconsiderar integralmente a área declarada, visto o contribuinte não ter apresentado provas da averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do tributo *sub judice* (1º/01/1998), razão pela qual deve-se manter o lançamento quanto à referida área.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Quanto à área de preservação permanente, apresentou o contribuinte Laudo Técnico de Avaliação (fls. 40/41), informando a existência de uma área de 950,0ha de área de preservação permanente. Entretanto, tal documento não se mostra suficiente para formação da convicção desta julgadora, visto não encontrar-se acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, nem preencher, sequer minimamente, os demais requisitos exigidos pelas normas da ABNT (NBR 8799).

Assim, não havendo nos autos elementos capazes de comprovar o pretendido, há que se manter o lançamento também em relação à área de preservação permanente.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Conselheira

Voto Vencedor

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora Designada

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.16/21, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Mangabeira”, localizado no Município de Alto Parnaíba – MA, com área total de 5.585,0ha., cadastrado na SRF sob n.º. 2662768-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 26.860,02.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A autoridade fiscal glosou a área de reserva legal pelo fato do contribuinte não ter apresentado averbação junto à matrícula do imóvel rural, a fim de comprovar a existência da referida área e a sua exclusão da área tributável do imóvel.

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de apuração da área tributável, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do referido artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96, a seguir transcrito:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989”.

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro, nos termos da Lei n.º. 4.771/1965, *in verbis*:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas:

O artigo 16 do Código Florestal estabelece que:

“Art. 16 (...)

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP n.º 2.166-67, de 24/08/2001)”.

O contribuinte, à época do fato gerador, não possuía averbação da matrícula comprovando a existência da área de reserva legal, razão pela qual a autoridade fiscal glosou a referida área.

Entretanto, o contribuinte apresentou cópia da matrícula do imóvel, onde constou a averbação do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL, atestando como de reserva legal a área de 2.792,5 hectares, realizada após a ocorrência do fato gerador do ITR de 1998.

A averbação da área de reserva legal ou a averbação do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, mesmo que intempestiva, tem o condão de comprovar a existência da área de reserva legal.

A apresentação intempestiva de tais documentos não altera a definição legal da área de reserva legal. Neste sentido, tem-se a ementa do acórdão proferido pelo Conselheiro Relator Zenaldo Loibman no Processo n.º. 10108.000312/2001-68, abaixo transcrito:

“DECLARAÇÃO DE ESPÓLIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Podendo decidir a lide em favor do sujeito passivo a autoridade julgadora deixa de considerar a argüição de nulidade.

ITR/97. ÁREA ISENTA DE ITR. AVERBAÇÃO E REQUERIMENTO INTEMPESTIVO DO ADA. A infração ao prazo administrativo fixado para requerimento do ADA ao IBAMA ou para averbação da área de reserva legal, é incapaz de alterar a definição legal de área isenta do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Ademais, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal gravado na matrícula do imóvel deve ser reconhecido para comprovação da existência de Reserva Legal, nos termos da ementa proferida pelo Conselheiro Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Processo n.º. 13153.000316/95-80:

“ITR - I) ÁREA DE RESERVA LEGAL - O registro de gravação de parte de imóvel rural como reserva legal, na forma do art. 44, parágrafo único, do Código Florestal, o qual é realizado na forma de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, deve ser reconhecido como válido, se gravado na matrícula do imóvel. Recurso provido”.

Assim, deve ser excluída da área tributável do imóvel a área de reserva legal, constante do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, de 2.792,5 hectares.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Em relação à área de preservação permanente, o contribuinte apresentou Laudo Técnico (fls. 40/41), informando a existência de 950,0 hectares de área de preservação permanente. Entretanto, referido laudo não está acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como não atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Assim, não havendo nos autos elementos capazes de comprovar o pretendido, deve-se manter o lançamento em relação à área de preservação permanente.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para manter a glosa da área de preservação permanente e para excluir a área de reserva legal de 2.792,5 hectares da área tributável do imóvel.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora Designada